

VOTO
PROCESSO: 00065.083851/2012-77
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.083851/2012-77	647.152.158	3253/2012	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes- Manaus/AM	28/03/2012	10h30	26/06/2012	03/07/2012	23/07/2012	15/04/2015	12/05/2015	R\$ 10.000,00	21/05/2015

Enquadramento: Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Não reservar nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção especial no aeroporto Internacional Eduardo Gomes / Manaus (SBEG), realizada no período de 27/3/2012 a 30/3/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012, constatou-se que a administração aeroportuária não reserva nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência. Das 483 vagas destinadas ao público no estacionamento do terminal de passageiros 1, apenas 8 estão reservadas e, das 199 vagas do estacionamento do terminal de passageiros 2, apenas 2 estão reservadas. Logo, tem-se 10 vagas reservadas de um total de 682 existentes, representado um percentual de 1,5%

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n. 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/03/2012, em que se lista no item 1.4 (fl. 02) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização, bem como fotografias de números 3 e 4 (fls. 03/04).

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Nulidade do AI por ausência de previsão legal - que o art. 289 do CBA é genérico e não trata especificamente das penalidades administrativas e que norma infralegal não pode estabelecer obrigação à administração aeroportuária por afronta direta ao princípio da legalidade.

II - Que diante das não conformidades constantes do RIA nº 012E/SIA-GFIS/2012 a empresa elaborou um Plano de Ações Corretivas e saneou o problema antes mesmo da lavratura deste AI, conforme relatório fotográfico;

III - Ser cabível as atenuantes do art 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008 pois a administração aeroportuária reconheceu a falha e imediatamente propôs a ação que seria tomada para saná-la.

2.3. Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AI por entender que houve afronta ao princípio da legalidade. Subsidiariamente sejam reconhecidas todas as atenuantes em especial aquelas previstas no art 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 38/44), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. No que diz respeito a penalidade aplicada, o decisor aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que que a decisão de primeira instância foi proferida quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Entende ser aplicado ao caso em comento o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

2.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.3. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.4. O auto de infração ora elencado capitula a conduta no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007. Destaca-se que, com base no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, poderá ser imputado nos seguintes patamares: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.**

3.5. Em decisão condenatória de primeira instância, em **15/04/2015** (fls.38/44), foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa no patamar mínimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dada a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.

3.6. Contudo, em consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (SEI 1737582), verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade em definitivo no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº **630.595.114**, cuja infração ocorreu em **12/04/2011**. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podará ser agravada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) que é o patamar intermediário para o enquadramento utilizado.

3.7. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.8. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

3.9. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, correspondente ao **patamar médio** para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

4.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

4.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718925** e o código CRC **FA39D714**.

SEI nº 1718925



CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.083851/2012-77

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Auto de Infração: 3253/2012

Crédito de multa: 647.152.158

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Diante da possibilidade de afastamento da hipótese de atenuante para o caso, é possível que ocorra majoração da multa aplicada ao patamar médio do Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática da conduta infracional prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007, decorrendo-se, assim, agravamento para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**.

Assim sendo, retira-se de pauta o presente Processo Administrativo, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº 136/09, determinando, ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, que a Secretaria da Junta Recursal notifique a recorrente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

Encaminhe-se à Secretaria desta Junta Recursal para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1727636** e o código CRC **77A2D2DA**.
